DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6170/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/19626/2016
PROTOCOLO	:	1726646
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESA	:	1 – MURILO ZAUITH 2 – DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DO ORDENADOR	:	1 – PREFEITO À ÉPOCA 2 – PREFEITA ATUAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 57/2015 (CHAMAMENTO PÚBLICO N. 8/2015)
OBJETO	:	CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NA ÁREA DE NEFROLOGIA
VALOR INICIAL	:	R$ 4.418.215,80
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da Inexigibilidade de Licitação n. 57/2015, tendo por objeto o credenciamento de prestadores de serviços ambulatoriais de média e alta complexidade na área de Nefrologia.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 4864/2017 (pç. 8, fls. 479-482), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, conforme excertos abaixo:

> **"**Após o exame da documentação que instrui a formalização da inexigibilidade de licitação, constatamos que a fase contratual em análise atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como àquelas contidas na legislação correlata e na IN/TC/MS nº 35/2011.
>
> Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação nº 57/2015, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.**"**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 885/2018 (pç. 9, fls. 483), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

> **"**Em face do exposto, este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação

porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, b, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade do procedimento licitatório, na medida em que se encontra de acordo com as normas da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 57/2015, realizado entre o Município de Dourados e as empresas Centro de Nefrologia de Dourados Ltda. e Unidade Crítica Médica Eireli EPP, nos exatos moldes das normas contidas na Lei de Licitação;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM